



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
08/2020

Matéria: PLL 005/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI INICATIVA DE VEREADOR. INSTITUI NO ÂMBITO DE CARAZINHO, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA. DIREITOS JÁ GARANTIDOS EM LEI DE ÂMBITO NACIONAL. CONTROLE DE JUSTIFICABILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA EVIDENCIADO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 005/2020, de 31 de janeiro de 2020, de autoria do Vereador Fábio Zanetti, que visa Instituir no âmbito de Carazinho, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA.

Os motivos constam em anexo.

É o breve relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, verifica-se que toda parte inicial do projeto de lei (Arts. 1º à 6º) já se encontra elencado e devidamente assegurado pela Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana).

Assim, cotejando ambas as redações, percebe-se que parte do objeto da minuta de lei, já está contemplada pela norma de âmbito nacional, de modo que não há necessidade de ser instituída em âmbito municipal.

Nesse ponto, a partir de um controle de justificabilidade ou de sustentabilidade, expressões, de origem alemã, empregadas pelo min. Gilmar Mendes no RE 635.659-SP (21/8/2015), tem-se que a futura lei contraria o princípio constitucional da razoabilidade, visto que a decisão legislativa de sua criação deixa de observar os dados objetivos então existentes, só servindo de contribuição para a chamada crise legislativa ou inflação legislativa, que nada mais é do que a expansão do processo legiferante, visando à produção de leis em excesso.

Seguindo, os artigos subsequentes (Arts. 7º à 21), dão conta de como se dará a instituição da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Transtorno de Espectro Autista nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como a qualificação dos profissionais dessas áreas.

No entanto, no art. 18 e parágrafos, o projeto refere que "O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei."

Nesse ponto, a competência é privativa do Poder Executivo Municipal para firmar convênios para a execução de obras e serviços, não podendo o Poder Legislativo criar uma lei disciplinando as regras a serem adotadas pelas entidades em caso de convênio a ser celebrado com o Poder Público¹.

Nesse sentido é o entendimento do nosso Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.046/2011, DO MUNICÍPIO DE TABAÍ. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. **Vício de origem**, uma vez que compete ao executivo a celebração de convênios para a execução de obras e serviços. Princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 5º da Constituição Federal. Por simetria, deve ser observado o art. 82, XXI, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**.

UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70043198183, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 01-10-2012). Assunto:

1. **LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 2. **LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CADASTRO DE TODAS AS ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO PARA OBTENÇÃO DE DIREITOS A INCENTIVOS E CONVÊNIOS COM O PODER PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS.** 3. **PODERES DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.** 4. **PODER LEGISLATIVO. ATRIBUIÇÕES. LIMITE.** 5. **ORIGEM: TABAÍ.** . Referência legislativa: CF-5 DE 1988 CE-82 INC-XXI DE 1989 LM-1046 DE 2011 (**TABAÍ**) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70044000081 ADI 70026579904 ADI 70048474118 ADI 70049141922 ADI 70000329904

É inconstitucional, portanto, parte do projeto apresentado, pois sua aprovação significa indevida violação ao princípio constitucional de separação dos poderes que está expresso no art. 2º da Constituição Federal² e no art. 10 da Constituição Estadual³.

¹ Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Além de tais aspectos, há de se ponderar ainda que os demais artigos que dispõem sobre a organização e qualificação dos setores públicos a que serão atribuídas as competências previstas na lei, são de criação, estruturação e atribuições de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei Orgânica do Município⁴.

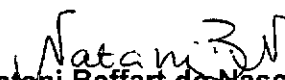
Por fim, os arts. 22 e 23 dão conta da instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), a qual já foi objeto do PLL 004/2020 e já teve orientação técnica expedida por esse Departamento.

Por todo exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL 005/2020, visto que a matéria já está prevista em lei federal e, portanto, tem aplicabilidade imediata em âmbito municipal, bem como em razão da celebração de convênios e a questão da organização, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos da administração pública, ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 53, IV, e 29, III, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 19 de fevereiro de 2020.


Natani Belfart do Nascimento
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366

⁴ Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;